



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2385231 - PR (2023/0183047-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JBS S/A
ADVOGADOS : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO - PR025814
ANNE CAROLINE WENDLER - PR042144
FERNANDO TRINDADE DE MENEZES - PR049826
AGRAVADO : TAPEJARA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVADO : VANDERLEI SECATO
AGRAVADO : OLIVIO RAMIRO MENEGATE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CITACÃO. DESÍDIA DA PARTE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES.

1. A prescrição pode ser reconhecida de ofício, por ser matéria de ordem pública, diante da ausência de citação, durante anos, por desídia da parte.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2385231 - PR (2023/0183047-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JBS S/A
ADVOGADOS : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO - PR025814
ANNE CAROLINE WENDLER - PR042144
FERNANDO TRINDADE DE MENEZES - PR049826
AGRAVADO : TAPEJARA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVADO : VANDERLEI SECATO
AGRAVADO : OLIVIO RAMIRO MENEGATE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DESÍDIA DA PARTE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES.

1. A prescrição pode ser reconhecida de ofício, por ser matéria de ordem pública, diante da ausência de citação, durante anos, por desídia da parte.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JBS S.A. contra a decisão (e-STJ fls. 1.049/1.050) que conheceu do agravo para conhecer e negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que o tribunal de origem julgou extinta a execução de ofício por prescrição material e não pela prescrição intercorrente.

Defende ser indevido o reconhecimento de ofício da prescrição do direito material e que pretendia a apreciação de violação do art. 18 da Lei de Duplicata, quanto à inexistência de prescrição da pretensão.

Sem impugnação, conforme certidão de e-STJ fl. 1.061.

Ê o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, extrai-se do acórdão recorrido que:

"Friso que o ajuizamento da ocorreu em 11.01.2010 e até Execução nº 0011122-09.2010.8.16.017319.08.2019 o Credor não havia citado todos os réus, conforme petição de mov. 237.1 dos autos de execução (...).

(...)

O Credor foi devidamente intimado nos termos do art. 10 do CPC sobre a necessidade de manifestação sobre a citação dos réus, sua inércia e trazer informações sobre o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da devedora.

Assim possível dizer que o termo inicial da prescrição para citação do réu Sr. VANDERLEI SECAT.

O teve início em Março de 2011 (mov. 1.12) e encerrou em Abril de 2014, como a citação ocorreu somente em Fevereiro 2019 (mov. 179), resta prescrita a possibilidade de cobrança do crédito em face dele também.

(...)

Por isso, se torna evidente que a não citação dos devedores em tempo oportuno ocorreu por culpa exclusiva do Credor, que não se atentou para efetiva citação no prazo hábil, **ocasionando o decurso do prazo prescricional trienal da sua pretensão material.**

(...)

Frise-se, novamente, a própria apelante reconhece que houve desídia na necessária citação dos réus, sendo que de 2011 até 2017 não teria diligenciado pela citação, mas apenas na busca de bens dos devedores.

(...)

Por isso a sentença extinguiu a execução ante a ocorrência da prescrição intercorrente deve ser mantida por fundamento diverso, isto é, com base na **prescrição material**" (e-STJ fls. 999/1.004 - grifou-se).

Assim, o aresto combatido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende cabível a aplicação da prescrição em casos como em análise, em que houve desídia da parte em promover as citações.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEMORA NA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO AUTOR DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. A ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO NÃO SERIA POSSÍVEL SEM A INCURSÃO NO UNIVERSO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal estadual, analisando o conjunto fático probatório dos autos, concluiu que a demora na citação não poderia ser imputada ao recorrido, pois ele se mostrou diligente ao adotar as medidas efetivas para o cumprimento do ato. Alterar esse entendimento demandaria o revolvimento das circunstâncias fáticas que permeiam a demanda, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, mas se a citação não for efetivada nos prazos legais, não será interrompida a prescrição, salvo nos casos em que o atraso não puder ser imputado ao autor da ação.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.535.270/MT, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. SUSPENSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ocorrendo a citação no prazo legal, por desídia da parte, não ocorre a interrupção da prescrição. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial implicar, necessariamente, o reexame dos

elementos fático-probatórios dos autos.

3. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.299.873/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Ademais, ao contrário do alegado pela agravante, a prescrição pode ser reconhecida de ofício, por ser matéria de ordem pública.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. A prescrição, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e nas instâncias ordinárias. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 2.129.032/GO, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023).

Logo, não merece reparos o acórdão recorrido, incidindo na espécie o enunciado da Súmula nº 568/STJ.

Assim, as razões do recurso não são suficientes para reformar a decisão atacada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.385.231 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0183047-3

Número de Origem:

00001074020108160077 000010740201081600771 000010740201081600772 00095601820178160173
00097194120178160017 00108164220188160017 0107402010 107402010 1074020108160077
10740201081600771 10740201081600772 108164220188160017 95601820178160173
97194120178160017

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JBS S/A

ADVOGADOS : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO - PR025814

ANNE CAROLINE WENDLER - PR042144

FERNANDO TRINDADE DE MENEZES - PR049826

AGRAVADO : TAPEJARA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

AGRAVADO : VANDERLEI SECATO

AGRAVADO : OLIVIO RAMIRO MENEGATE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JBS S/A

ADVOGADOS : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO - PR025814

ANNE CAROLINE WENDLER - PR042144

FERNANDO TRINDADE DE MENEZES - PR049826

AGRAVADO : TAPEJARA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVADO : VANDERLEI SECATO
AGRAVADO : OLIVIO RAMIRO MENEGATE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de outubro de 2024